

CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (013) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br



Projeto de Lei do Legislativo nº 29/2025

Dispõe sobre a criação do "Programa Farmácia Solidária" para doação de medicamentos no município de Registro/SP e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Registro APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o “Programa Farmácia Solidária” a fim de suprir as carências de medicamentos fora da grade convencional, buscando economia e evitando desperdícios.

§1º A dispensação dos medicamentos deverá ser realizada somente em farmácias legalmente habilitadas, nos termos da Lei Federal nº 13.021/2014, e na forma desta Lei.

§2º Para fins desta lei, consideram-se “farmácias vinculadas ao programa” os estabelecimentos ligados a Instituições Religiosas, Organizações Sociais sem fins lucrativos ou Instituições de Ensino Superior sem fins lucrativos, que atuem na dispensação gratuita de medicamentos provenientes de doação, sob atuação de profissional farmacêutico habilitado.

§3º Para o funcionamento das farmácias vinculadas ao programa, exigem-se:

I - autorização de funcionamento de empresa (AFE) expedida pela Anvisa, quando aplicável;

II - licença ou alvará sanitário expedido pelo órgão estadual ou municipal de Vigilância Sanitária;

III - Certidão de Regularidade Técnica, emitida pelo Conselho Regional de Farmácia;

IV - Manual de Boas Práticas Farmacêuticas, conforme a legislação vigente;

V - assistência farmacêutica durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.

Art. 2º O Programa consiste no recebimento de doação de medicamentos pelas farmácias vinculadas, incluindo amostras grátis, oriundos da população, de clínicas, de profissionais da saúde e de empresas do segmento farmacêutico, para subsequente dispensação gratuita à população, sob responsabilidade de farmacêutico.

§1º Não poderão ser dispensados medicamentos:

I - fora do prazo de validade;

II - manipulados;

III - suspeitos de fraude ou com embalagem violada;

IV - mal identificados ou sem informações essenciais;

V - com integridade física comprometida;

VI - sensíveis a mudanças de temperatura;

VII - fracionados com embalagem rompida;

VIII - sem registro válido na Anvisa;

IX - de uso exclusivo hospitalar.



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (013) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br



§2º Os medicamentos impróprios serão descartados conforme legislação vigente sobre resíduos de serviços de saúde.

Art. 3º O Programa visa a formação de estoques a partir de doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas devidamente cadastradas.

Parágrafo único. Será concedida isenção de ICMS para as pessoas jurídicas nas operações com medicamentos destinados ao Programa, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Para a dispensação dos medicamentos, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de receituário válido;

II - cumprimento de normativas específicas para medicamentos controlados;

III - apresentação de documento de identificação e Cartão Nacional de Saúde – SUS atualizado.

§1º O fornecimento dos medicamentos está condicionado à disponibilidade em estoque.

§2º Fica vedada a dispensação de medicamentos a menores de 18 anos desacompanhados de responsável.

§3º Os pacientes deverão assinar termo de conhecimento sobre as condições do programa no momento da primeira retirada.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá campanhas de esclarecimento e estímulo à doação de medicamentos, divulgando os locais de coleta.

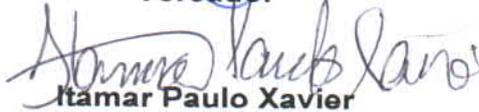
Art. 6º A administração pública não terá obrigatoriedade de aquisição complementar de medicamentos para o Programa.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Vereador Daniel das Neves”, 17 de fevereiro de 2025.


Jefferson Pécori Viana
Vereador


Itamar Paulo Xavier
Vereador

PROTOCOLO Nº 1786/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (013) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br



JUSTIFICATIVA:

Apresentamos este Projeto de Lei com o objetivo de estabelecer um sistema que viabilize a doação e redistribuição de medicamentos no município de Registro/SP, garantindo que remédios em boas condições de uso possam beneficiar a população que mais necessita. O "Programa Farmácia Solidária" possibilitará a formalização de parcerias com clínicas, profissionais de saúde, empresas do setor farmacêutico e a própria população, para a arrecadação de medicamentos, incluindo amostras grátis, assegurando sua dispensação gratuita sob supervisão de profissional farmacêutico.

A iniciativa busca ampliar o acesso aos medicamentos essenciais, reduzindo desperdícios e promovendo o uso racional de fármacos. Além disso, a implementação do programa contribuirá significativamente para a adesão ao tratamento medicamentoso, minimizando os riscos da automedicação e incentivando práticas de descarte responsável, evitando impactos ambientais negativos.

Outro benefício relevante será a economia aos cofres públicos, pois a reutilização de medicamentos viáveis permitirá uma otimização dos recursos destinados à saúde municipal. A medida fortalece o princípio da solidariedade e responsabilidade social, ao transformar um problema comum – o descarte inadequado de remédios – em uma solução concreta para aqueles que enfrentam dificuldades no acesso a tratamentos.

Diante da relevância do projeto e dos benefícios esperados para a população de Registro/SP, solicitamos o apoio desta Casa Legislativa para sua aprovação e implementação.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 13.021, DE 8 DE AGOSTO DE 2014.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As disposições desta Lei regem as ações e serviços de assistência farmacêutica executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 2º Entende-se por assistência farmacêutica o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional.

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Art. 4º É responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

CAPÍTULO III

DOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS

Seção I

Das Farmácias

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

~~Parágrafo único. Tendo em vista o disposto nos § 3º e § 6º do art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aplica-se o disposto no art. 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, às farmácias que se caracterizem como microempresas ou empresas de pequeno porte, na forma da Lei Complementar nº 123, de 2006. (Incluído pela Medida Provisória nº 653, de 2014) (Vigência) Vigência encerrada~~

Art. 7º Poderão as farmácias de qualquer natureza dispor, para atendimento imediato à população, de medicamentos, vacinas e soros que atendam o perfil epidemiológico de sua região demográfica.

Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privadas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.

Art. 9º (VETADO).

Seção II

Das Responsabilidades

Art. 10. O farmacêutico e o proprietário dos estabelecimentos farmacêuticos agirão sempre solidariamente, realizando todos os esforços para promover o uso racional de medicamentos.

Art. 11. O proprietário da farmácia não poderá desautorizar ou desconsiderar as orientações técnicas emitidas pelo farmacêutico.

Parágrafo único. É responsabilidade do estabelecimento farmacêutico fornecer condições adequadas ao perfeito desenvolvimento das atividades profissionais do farmacêutico.

Art. 12. Ocorrendo a baixa do profissional farmacêutico, obrigam-se os estabelecimentos à contratação de novo farmacêutico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, atendido o disposto nas Leis n.ºs 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 13. Obriga-se o farmacêutico, no exercício de suas atividades, a:

I - notificar os profissionais de saúde e os órgãos sanitários competentes, bem como o laboratório industrial, dos efeitos colaterais, das reações adversas, das intoxicações, voluntárias ou não, e da farmacodependência observados e registrados na prática da farmacovigilância;

II - organizar e manter cadastro atualizado com dados técnico-científicos das drogas, fármacos e medicamentos disponíveis na farmácia;

III - proceder ao acompanhamento farmacoterapêutico de pacientes, internados ou não, em estabelecimentos hospitalares ou ambulatoriais, de natureza pública ou privada;

IV - estabelecer protocolos de vigilância farmacológica de medicamentos, produtos farmacêuticos e correlatos, visando a assegurar o seu uso racionalizado, a sua segurança e a sua eficácia terapêutica;

V - estabelecer o perfil farmacoterapêutico no acompanhamento sistemático do paciente, mediante elaboração, preenchimento e interpretação de fichas farmacoterapêuticas;

VI - prestar orientação farmacêutica, com vistas a esclarecer ao paciente a relação benefício e risco, a conservação e a utilização de fármacos e medicamentos inerentes à terapia, bem como as suas interações medicamentosas e a importância do seu correto manuseio.

Art. 14. Cabe ao farmacêutico, na dispensação de medicamentos, visando a garantir a eficácia e a segurança da terapêutica prescrita, observar os aspectos técnicos e legais do receituário.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. É vedado ao fiscal farmacêutico exercer outras atividades profissionais de farmacêutico, ser responsável técnico ou proprietário ou participar da sociedade em estabelecimentos farmacêuticos.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. (VETADO).

Art. 18. (VETADO).

Brasília, 8 de agosto de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Manoel Dias

Arthur Chioro

Marilene Belchior

Guilherme Afif Domingos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.8.2014 - Edição extra